



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº: 10830/007.002/90-40

Sessão de 27 de OUT de 19 93

ACORDÃO Nº 101-85.764

Recurso nº: 74.497 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente: MOG COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

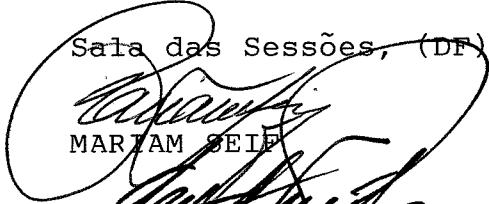
Recorrida : DRF EM CAMPINAS/SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS DEDUÇÃO
Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal-IRPJ-, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente, pis/dedução.

Vistos, relatados e discutidos, os presente autos de recurso interposto por, **MOG COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ejustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-85.466, de 23.08.93.

Sala das Sessões, (DF) 27 de outubro de 1993

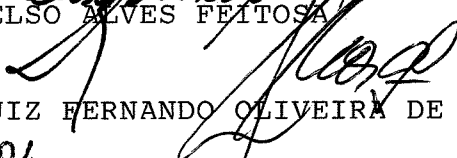

MARIAM SEIF

PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR

SESSÃO DE: 27 JAN 1994

DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1083/007.002/90-40

RECURSO Nº: 74.497

ACORDÃO Nº: 101-85.764

RECORRENTE: MOG COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/DEDUÇÃO, assim descrita a impugnação referente ao(s) exercício(s) de 1986, verbis:

DESCRINAÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi aourada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrat. de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, e de cópia do auto de infração IRPJ.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art 3º, alínea "a", §1º. da Lei Compl. nº 7/70, c/c o art. 4º, alínea "a" e § 1º e 2º do regulamento anexo a Res. nº 174/71 do BANCE e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS Nº 2/71 e art 480 do RIR/80 (Dec. nº 85450/80).

- JUROS DE MORA: art. 2º do DL-1736/79, art 1º, inc II do DL-2052/83, c/c o art.16 do DL-2323/87 e redação dada pelo art. 6º do DL-2331/87.

- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: art. 15, § único do DL-1967/82, c/c o art. 1º, § único do DL 2052/83, at 1º, art 12, § único, art. 18 do DL-2323/87 e art 10 do DL-2471/88, art.22 e seu § único, alínea b, da Lei nº 7730/89 ; art. 13 § único da Lei nº 7738/89 e Port.MF Nº 27/89; art. 1º e 2º, e 61 e seus §§ da Lei nº 7799/89.

- MULTA: art. 4º do DL-2052/83, c/c o item II da Portaria MF 01/84, art 86, § 1º da Lei nº 7450/85, art 11 do DL-2470/88 c/c o

Processo nº 10830/007.002/90-40

Acórdão nº 101-85.764

art 2º da Lei nº 7.683/88 a base de cálculo e o percentual da multa estão indicados no demonstrativo dos acréscimos legais, em anexo).

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 06, com referência à apresentada no processo matriz de nº 10830 / 007.004/90-75.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

CONSIDERANDO que a exigência fiscal consubstanciada no processo nº 10830/007004/90-75, originário de ação fiscal - IRPJ - realizada na empresa impugnante foi julgada procedente nesta instância, conforme Decisão 10830/GD/081/92 (fls. 21/23);

CONSIDERANDO que os processos instaurados por reflexo devem seguir a mesma orientação decisória daqueles dos quais decorrem;

CONSIDERANDO que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o parágrafo único do art, 142 do CTN;

CONSIDERANDO que o art. 480 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, dispõe que as pessoas jurídicas de verão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação de Integração Social - PIS;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE a exigência fiscal e DETERMINO se prosiga na cobrança de crédito tributário, com os devidos acréscimos legais

A fls. 28 se vê o recurso voluntário, repetido, de forma geral, a impugnação.

Processo nº 10830/007.002/90-40

Acórdão nº 101-85.764

V O T O

Conselheiro: Celso Alves Feitosa - Relator

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi parcialmente provido o recurso voluntário - ACORDÃO nº 101-85.466.

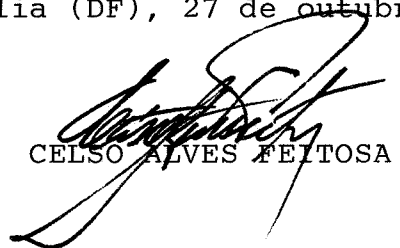
Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso, para que se ajuste ao decidido no processo-causa.

É o meu voto.



Brasília (DF), 27 de outubro de 1993


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

